SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2005

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o financiamento de campanha eleitoral nas eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe exclusivamente sobre o financiamento de campanha eleitoral nas eleições municipais, às quais não se aplicam as normas previstas nos arts. 17 a 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica acrescida à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, secção, compreendida pelos arts. 27-A a 27-G, com a seguinte redação:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS MUNICIPAIS

Art. 27-A. As despesas das campanhas eleitorais municipais serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta lei.

§ 1º Em ano que ocorrer eleições municipais, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais municipais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia lº de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente ente os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme os seguintes critérios:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Terri-

tórios, que o partido elegeu para a Câmara dos Deputados.

II – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político no Estado.

Art. 27-B. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 27-A.

Art. 27-C. O partido ou coligação partidária fará a administração financeira da campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta lei, e fará a prestação de contas aos Juizes Eleitorais.

§ 1º Fica vedado, na campanha eleitoral, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos e as coligações partidárias deverão apresentar:

I – quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II – até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha.

Art. 27-D. É obrigatório para o partido e coligação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Parágrafo único. Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 27-E. É vedado a partido, coligação e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições para Vereador, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-á a mesma punição prevista no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – comprovada a responsabilidade do partido, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro ou os diplomas dos candidatos, seja expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação prevista no inciso II do § 5º deste artigo, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleito partidário.

Art. 27-F. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Secção perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

Art. 27-G. A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada Município.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 27-E, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Justificação

No atual momento, em que a sociedade brasileira discute a necessidade de o dinheiro público ser destinado às campanhas eleitorais, em que pese às carências materiais de grande parcela da população, procuramos dar a nossa contribuição ao debate mediante a apresentação desta proposição.

Assim, aproveitamos as idéias contidas em projetos com o mesmo objetivo que vêm sendo discutidos nas duas Casas do Congresso Nacional, especialmente nas comissões especiais que têm sido criadas com a finalidade de estudar o aperfeiçoamento na legislação político-partidária e eleitoral.

O nosso objetivo é, portanto, introduzir o financiamento público das campanhas eleitorais na eleição municipal como o passo inicial e experimental para, posteriormente, aperfeiçoar a medida e expandi-la, em caso de sucesso, para as campanhas eleitorais das circunscrições estaduais e nacional.

A eleição municipal constitui disputa eleitoral menos complexa em razão de envolver apenas duas escolhas para o eleitor: o voto para o candidato a Prefeito e do respectivo Vice e o voto para o candidato a Vereador. Tal fato toma mais administrável a implantação do financiamento público.

Portanto, entendemos que restringir inicialmente o financiamento público às campanhas eleitorais municipais constitui conveniência política com vistas à segura implantação integral no processo eleitoral brasileiro dessa tão almejada medida, especialmente para aqueles que dedicam a sua vida à representação popular.

Esperamos conseguir superar a resistência da população à aplicação generalizada da medida, ou seja, também para as eleições nacionais e estaduais, se for comprovada a eficácia do financiamento público das campanhas eleitorais na eleição municipal, mediante a realização de pleito eleitoral com a exclusão ou sensível redução da influência do poder econômico.

Estamos certos que contaremos com a compreensão de todos os Pares para a aprovação deste projeto, inclusive por aqueles que, não obstante serem favoráveis ao financiamento público das campanhas eleitorais, sentemse constrangidos em apoiar a sua introdução na legislação eleitoral em sua versão mais ampla.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005. – **José Jorge,** Senador da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das – informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei, dentre outros:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de canos de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 03 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:10976 / 2005